

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO DECORRENTE DE GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS(*)

Roberto Fernandes de Almeida(**)

Questão controvertida, relacionada com o tema em epígrafe, surgiu com o advento da nova Constituição Federal de 1988, que, em resumo, no seu artigo 9º, assegurou o pleno direito de greve, ressalvando, contudo, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei" (norma citada).

Tal entendimento, posteriormente, veio a ser referendado pela legislação **infrakonstitucional** que, por meio da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, impôs, via artigo 15, a responsabilidade civil e criminal dos potenciais participantes em greve preferentemente deflagrada, por atos ilícitos praticados.

A questão, assim, tal como colocada resumidamente, gravita ao redor da possibilidade, ou não, de se responsabilizar sindicato da categoria de determinado segmento de trabalhadores, por eventuais abusos praticados, em movimento paredista em atividades reputadas como essenciais, a teor do artigo 10 da lei supramencionada.

Nesse sentido, colocada a questão sob tais ballzamentos, entendemos, primeiramente, que o sindicato não pode ser responsabilizado civilmente, em posterior ação de reparação de danos (com base em uma suposta culpa aquiliana, extracontratual) porque, como primeiro ponto, ainda que a greve deflagrada tenha se instalado em empresa prestadora de serviços essenciais, sem a observância de preceitos legais decorrentes do artigo 11 da citada Lei de Greve, o sindicato respectivo não pode ser considerado **parte legítima** para responder por qualquer ato de seus associados, que, no curso do respectivo movimento paredista, tenham causado qualquer prejuízo para a comunidade, na forma do artigo 11 da já mencionada Lei de Greve. Aliás é esse o entendimento que decorre da análise gramatical e restritiva do próprio artigo 15 da já mencionada Lei n. 7.783/89.

Por outras palavras, o eventual ilícito extracontratual, derivado de supostos prejuízos à comunidade, pela não prestação de serviços indispensáveis, nunca poderia ser creditado a determinada entidade sindical, porque faltaria o componente maior da responsabilidade subjetiva, posto que – e isto é até intuitivo – nunca poderia ocorrer culpa alguma de organismo sindical quando se trata de referendar,

(*) Tese apresentada pelo subscritor para o 7º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho.

(**) O autor é Advogado e Professor Universitário.

em última análise, simples deliberação de seus associados que, preteritamente, acordaram pela instalação de determinado movimento grevista.

Na verdade, inexistente atitude culposa ou dolosa, passível de ser creditada à entidade sindical, quando o sindicato respectivo limita-se, apenas, a servir de instrumento para o encaminhamento, em última análise, das questões que informaram a própria deflagração do movimento grevista. Se, eventualmente, ocorreu qualquer tipo de ilícito extracontratual, a responsabilidade só poderá ser creditada àqueles partícipes – empregados singulares – que, comprovadamente, tenham extrapolado os limites impostos pela legislação específica.

Eventual relação de causa e efeito, informadora do potencial liame culposos, somente poderá justificar a propositura de uma futura ação de reparação de danos contra, exclusivamente, aquele empregado, ou grupo de empregados, que, concretamente, tenham deixado de observar os regramentos básicos que impõem o exercício do direito de greve de forma sadia e democrática.

Além disso, se, pelo ponto de vista jurídico, entendemos não ser possível a responsabilização objetiva do sindicato, por inexistente culpa aquiliana, como visto, também sob o ponto de vista político não podemos aceitar a responsabilização, em perdas e danos, de entidade sindical, na medida em que, em tal hipótese, o próprio direito de greve ficaria tolhido, de forma irremediável, pela imposição de parâmetros obstaculizadores que, em última análise, subtrairiam o mandamento constitucional que autoriza o pleno exercício do Direito de Greve.